



PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.012/2025

RESPOSTA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
I3 SOLUÇÕES LTDA

BLL



INFORMAÇÕES RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.012/2025-PE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para intermediação, administração e gerenciamento do fornecimento de combustíveis por meio de sistema de cartão magnético ou microprocessado, destinado a atender às demandas da frota de veículos das secretarias da Prefeitura Municipal de Pacatuba e do Instituto de Previdência Social de Pacatuba (PACATUBAPREV), tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O PARECER TÉCNICO Nº 01/2025, QUE DESCLASSIFICOU A PROVA DE CONCEITO APRESENTADA PELA EMPRESA I3 SOLUÇÕES LTDA, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.012/2025-PE

RECORRENTE: I3 SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.307.395/0001-68, sediada à Rua Des. José Gil de Carvalho, 170, Sala 05, Bairro Cambeba, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua Diretora-Geral Sra. Ana Cláudia Gomes Batista Rodrigues, CPF n.º 506.537.503-82

PREÂMBULO

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2025, a Pregoeira do Município de Pacatuba/CE passa à análise e resposta de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **I3 SOLUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que a desclassificou, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **I3 SOLUÇÕES LTDA**, com fundamento no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, CONTRA a decisão da Pregoeira que declarou desclassificada sua proposta por não atender requisitos objetivos na Prova de Conceito, em atenção ao Parecer Técnico nº 0001/2025, conforme razões que instruem este feito.

A licitante, **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, no município de Barueri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, ingressou com contrarrazões.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, registra-se que o Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico na data de 03/10/2025, e, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado



da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”.

MERITORIAMENTE

A Recorrente I3 SOLUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão da Pregoeira que - amparada no Parecer Técnico nº 001/2025 - desclassificou sua Prova de Conceito, aduzindo, em síntese, que as supostas falhas não inviabilizariam o atendimento integral do objeto contratual, configurando, quando muito, aspectos sanáveis que poderiam ser esclarecidos mediante diligência.

Os pontos mais relevantes, tratados pela recorrente como formalidade, que motivaram sua desclassificação foram:

IV - PROCEDIMENTOS NÃO REALIZADOS

- Não mostrou a rede credenciada, apenas mencionou que possui rede credenciada e citou algumas cidades;
- Os preços não referem a ANP, e sim a somatória dos valores, dividido pela quantidade de postos;
- Não comprovou a tela e aquisição de cartões coringa, conforme solicita o item;
- Não comprovou a solicitação de matrícula e senha, não realizou o demonstrativo de um abastecimento;
- Novamente não foi comprovado a segurança, simulando uma transação, demonstrando a solicitação de senha ou inserção de uma senha errada e invalidando a transação;
- Não foi demonstrado o item em sua totalidade, não há como comprovar que o sistema atende;
- Não demonstrou nada do item, somente comentado que possui;
- Não demonstrado os níveis de usuários. Conforme é pedido no item;

Fonte: Parecer Técnico nº 001/2025

Requerendo, por fim, que os eventuais equívocos formais na avaliação sejam revistos, para reformar a decisão que desclassificou sua proposta na fase de Prova de Conceito, com o consequente retorno à condição de licitante classificada, de modo a viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa.

Passa-se à análise.

A recorrente inaugura sua peça recursal, alegando a apresentação da proposta econômica de maior vantajosidade à Administração, e que sua contratação proporcionaria economia significativa aos cofres públicos, sem qualquer prejuízo à qualidade técnica.

Cumprе salientar que, no contexto da Prova de Conceito, a identificação da proposta mais vantajosa para a Administração não se restringe ao critério do menor preço ofertado, mas sim, à demonstração efetiva da capacidade técnica e operacional da solução apresentada. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso IV, estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso,



considerando não apenas o valor, mas também aspectos como qualidade, desempenho, segurança e adequação às especificações do edital.

Assim, a fase de Prova de Conceito possui papel determinante na verificação da conformidade técnica e da viabilidade prática da proposta, garantindo que a solução oferecida atenda plenamente às necessidades da Administração. Dessa forma, não se pode confundir vantajosidade com menor preço, uma vez que propostas economicamente inferiores, mas tecnicamente insuficientes, podem gerar prejuízos futuros à execução contratual e contrariar o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, a proposta mais vantajosa é aquela que concilia economicidade e desempenho técnico comprovado, atendendo integralmente às exigências do edital e assegurando o melhor resultado ao interesse público.

A Recorrente sustenta, em sua argumentação, a possibilidade de realização de diligência com o objetivo de esclarecer ou complementar procedimentos não contemplados durante a execução da Prova de Conceito, sob o entendimento de que as supostas falhas apontadas não teriam o condão de inviabilizar o atendimento integral do objeto contratual.

Contudo, tal argumentação não merece prosperar. A diligência serve para esclarecer dúvidas ou confirmar dados já apresentados, não para permitir que o licitante corrija falhas substanciais ou inclua novas ferramentas ausentes que alterem a essência da plataforma.

É bem verdade que a realização de diligência na fase da Prova de Conceito é medida prevista na legislação, tendo por finalidade esclarecer ou complementar informações técnicas apresentadas pela licitante, sem alterar o conteúdo substancial da proposta.

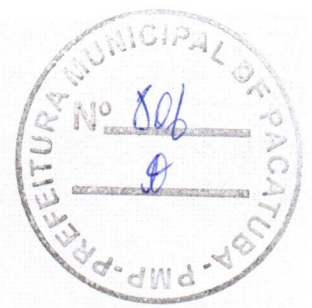
Conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a pregoeira poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação, *in casu*, faz-se referência a prova de conceito.

Assim, a diligência não se destina à modificação do conteúdo substancial da proposta, mas sim a assegurar o julgamento justo e fiel às condições efetivamente ofertadas, evitando desclassificações indevidas por meras falhas formais ou omissões de caráter sanável.

Contudo, a abordagem simplória adotada pela Recorrente, tratando suas ausências como "ajustável ou esclarecível", não merece acolhimento, considerando que diversos requisitos essenciais não foram cumpridos, os quais possuem caráter substancial para a execução do contrato.

No caso em apreço, a recorrente deixou de atender a requisitos técnicos e objetivos básicos, dentre os quais se destacam: a ausência de apresentação dos cartões físicos "coringa", a não demonstração dos procedimentos de segurança e a inexistência de comprovação do controle sobre o valor-teto a ser pago, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Diante disso, não se justifica a realização de diligência para sanar tais desconformidades, uma vez que se trata de itens de operacionalização padrão em qualquer plataforma de gerenciamento de combustível, cuja demonstração era obrigação inerente à execução da Prova de Conceito.



Do mesmo modo, não há amparo legal para o retorno da fase de Prova de Conceito, com o objetivo de conceder nova oportunidade de demonstração, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Repise-se que as ausências identificadas na Prova de Conceito não se tratam de meras falhas formais, passíveis de simples correção ou esclarecimento, mas sim de omissões substanciais, que impactam diretamente a capacidade da Recorrente de atender integralmente às exigências do edital.

Segundo a Lei de Licitações, a realização de diligências na fase de habilitação, *in casu*, na Prova de Conceito, tem finalidade específica e restrita, sendo admitida quando destinada a complementar informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que tais informações sejam necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inc. I) ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (inc. II).

No caso em análise, a Recorrente não atendeu aos requisitos previstos no Termo de Referência, conforme demonstrado no Parecer Técnico nº 01/2025, fato que não autoriza a Administração a proceder à abertura de diligência.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que, em sede de diligência, é juridicamente cabível a juntada de documentos destinados à complementação ou atualização de informações, desde que se refiram a condições pré-existentes ao momento da abertura da sessão pública do certame. Essa possibilidade, no entanto, não se estende à reformulação ou complementação das Provas de Conceito, uma vez que tais provas possuem caráter decisivo, voltado à verificação objetiva da capacidade técnica e operacional da licitante.

Permitir a reformulação ou apresentação posterior de elementos que deveriam constar originariamente da Prova de Conceito comprometeria a impessoalidade, a isonomia e a legalidade do certame, favorecendo indevidamente apenas uma licitante em detrimento das demais. Dessa forma, a Administração não pode abrir espaço para ajustes ou correções que alterem a essência da prova, sob pena de violar os princípios constitucionais e licitatórios que regem o processo.

Tais lacunas dizem respeito a elementos essenciais de operacionalização, segurança e controle financeiro, cuja demonstração era condição indispensável para a validação da Prova de Conceito, como se vê adiante:

TÓPICO 1 - REDE CREDENCIADA

Quanto ao primeiro tópico motivador do Recurso, qual seja, apresentação mínima da Rede Credenciada, esclarece que, ao deixar de apresentar esses requisitos, a Recorrente não comprovou plenamente sua aptidão técnica e operacional, o que compromete a aferição objetiva da conformidade da solução ofertada com o objeto contratual.

Diferentemente de falhas formais, que podem ser sanadas sem alterar o mérito da proposta, as omissões substanciais afetam o conteúdo essencial da prova, tornando inviável a realização de diligência para sua regularização, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e justificando a decisão de desclassificação.



É importante destacar que, embora o Termo de Referência preveja a obrigatoriedade de dispor de rede credenciada após 10 dias da contratação, tal previsão não exige a licitante de apresentar, na fase de Prova de Conceito, um rol mínimo de exemplos ou demonstrações concretas de sua rede. A Prova de Conceito tem justamente a função de verificar a capacidade prática da empresa em atender integralmente ao objeto da licitação, avaliando de forma objetiva a efetividade das soluções ofertadas.

A exigência de apresentação de um rol mínimo não implica criação de obrigação adicional não prevista no edital, mas constitui condição necessária para a aferição da conformidade técnica, permitindo à Administração comprovar que a licitante possui capacidade operacional real e disponível para atender aos requisitos do Termo de Referência.

A simples alegativa que dispõe de rede credenciada não é suficiente para confirmação de sua capacidade operacional, como ensina Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 2022) enfatizando que *"a Prova de Conceito ou demonstração prática é uma etapa destinada a aferir a capacidade técnica e operacional real, não podendo ser substituída por meras declarações ou comprovações formais."*

A Prova de Conceito não deve ser confundida com uma mera formalidade ou uma etapa dispensável. Ela possui caráter técnico e substancial, sendo essencial para a aferição da capacidade técnica do licitante e para a garantia de que a solução proposta é adequada e eficaz.

Com isso, mesmo que o Termo de Referência preveja a obrigatoriedade de dispor de rede credenciada após a contratação, isso não exige a necessidade de apresentar um rol mínimo na Prova de Conceito.

Assim, a omissão de tais informações na Prova de Conceito configura falha substancial, que compromete a avaliação objetiva da proposta e justifica a desclassificação, não se tratando de mera formalidade passível de correção posterior.

TÓPICO 2 - PREÇO DA ANP COMO REFERENCIAL

No segundo ponto de confronto, a Recorrente apresentou, como valor limitador, a média aritmética entre os postos de combustível. Contudo, o valor balizador exigido no Termo de Referência consistia na média divulgada pela tabela da ANP, critério oficial que garante maior transparência e segurança. A utilização de média diversa, portanto, introduz incerteza quanto ao valor a ser pago pela Administração ao longo da execução contratual, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Recorrente alegou que o procedimento seria utilizado como referência interna, assegurando que o preço faturado permanecesse dentro do limite médio de mercado.

Na alínea 'f' do item 9.12.2 – Implantação e Operacionalização do Sistema do Termo de Referência, a exigência do valor referencial para controle era claro e foi detalhadamente definido como a média da tabela ANP, *verbis*:



- f) Preços: Os preços dos combustíveis nas redes credenciadas não poderão ultrapassar os valores praticados à vista pelo mercado, e a CONTRATADA deverá garantir que os preços de bomba não excedam o Preço Médio ao Consumidor da ANP vigente na semana anterior e praticado no Estado do Ceará. Promoções e descontos dos estabelecimentos credenciados deverão ser estendidos à CONTRATANTE.

Diante disso, na ausência de vinculação da plataforma ao preço referendado pela Administração, não há como garantir o controle efetivo dos preços unitários a serem cobrados do Município, comprometendo a segurança e a previsibilidade financeira do contrato.

TÓPICO 3 - CARTÕES MAGNÉTICOS "CORINGA"

No que é concernente às alegações da Recorrente quanto ao requisito da substituição dos cartões magnéticos "coringa" por cartões digitais via QR Code, cabe, inicialmente, trazer à colação as exigências definidas na alínea 'c' do item 9.12.2. do Termo de Referência, *verbis*:

- c) Cartões Magnéticos: Serão fornecidos cartões magnéticos para cada veículo, vinculados à placa, de forma a impedir o abastecimento indevido. A CONTRATADA também deverá fornecer cartões para veículos locados pela Prefeitura e até 02 (dois) cartões não vinculados para demandas excepcionais, que ficarão em estado "bloqueado" e serão liberados via sistema por autoridade competente. A confecção e emissão inicial dos cartões magnéticos deverão ser sem custo para a CONTRATANTE. A substituição de cartões perdidos, extraviados ou com defeito deverá ser feita em no máximo 05 (cinco) dias corridos, com o custo adicional sendo de responsabilidade da Unidade Gestora, que deverá apurar a causa da inutilização ou perda.

Ora, traz a recorrente nova formatação operacional em substituição aos cartões magnéticos, que não foram definidos nas regras do município. Todavia, garante, em sede recursal que *"possuía (e possui) total condição de prover os cartões não vinculados exigidos, inclusive de maneira mais inovadora e eficaz que o modelo convencional, não havendo razão para ser penalizada por não ter exibido uma tela específica durante a POC."*

O fato de alegar que "possuía/possui" e não apresentar no momento da Prova de Conceito, não autoriza a administração a abertura de prazo ou nova oportunidade para conceder tal possibilidade, ato que violaria os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, como já discutido, favorecendo indevidamente apenas a recorrente que não apresentou integralmente a prova no momento oportuno e prejudicando as demais licitantes que cumpriram integralmente todas as exigências.

Assim, a impossibilidade de nova oportunidade na Prova de Conceito resguarda a integridade do certame, assegura a avaliação objetiva das propostas e mantém a segurança jurídica do processo licitatório.

TÓPICO 4 - SIMULAÇÃO DE ABASTECIMENTO, SOLICITAÇÃO DE MATRÍCULA/SENHA E DEMONSTRAÇÃO DE SEGURANÇA

Nestes últimos itens, a recorrente contradita o Parecer Técnico multicitado, que trouxe a não comprovação da solicitação de matrícula e senha, não realizou demonstrativo de abastecimento, e, que não foi comprovada a segurança das transações, alegando que as



funcionalidades em questão existem e são plenamente atendidas, conforme os requisitos do TR.

Segue, insistindo que tais características são nativas da plataforma oferecida, atuando em diversos clientes, observando as melhores práticas de segurança da informação e controle de frota.

Pois bem, em sequência, reconhece a recorrente ausência de procedimentos no momento da Prova de Conceito, trazendo em sede recursal - que não discute mérito - sua franca possibilidade em atender a administração.

37 - Durante a demonstração, a Recorrente exibiu as telas e funcionalidades principais do sistema, entretanto, **reconhece que não foram simulados certos cenários específicos** (como a inserção deliberada de senha incorreta para demonstrar bloqueio), possivelmente por falta de uma orientação mais direcionada ou de solicitação explícita por parte da Comissão avaliadora. Diferentemente de um teste formal de software, em que há um roteiro pré-definido de casos de uso a serem verificados, a POC transcorreu de forma livre, cabendo à Recorrente apresentar o sistema da melhor forma possível. **É possível que, nesse formato, algumas funcionalidades não tenham sido visualizadas em tempo real, apesar de existentes.**

Alega, ainda, que a Comissão poderia orientar a apresentação, direcionando a demonstração das amostras, ou solicitar expressamente a execução dos procedimentos ausentes. Contudo, tal argumento não encontra amparo legal, uma vez que, na fase de Prova de Conceito, a Administração não pode intervir na execução da prova, nem fornecer qualquer orientação que altere ou complemente a apresentação do licitante.

Conforme previsto no art. 5º, IV, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a atuação da Administração deve respeitar estritamente o edital e os elementos apresentados pelo licitante, limitando-se à avaliação objetiva das provas apresentadas.

Qualquer auxílio da Administração, seja na execução ou na complementação da Prova de Conceito, alteraria a essência do julgamento objetivo, criando vantagem indevida e infringindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os concorrentes.

A função desta etapa é verificar de forma objetiva a capacidade técnica e operacional do licitante, devendo a demonstração ser realizada exclusivamente pela empresa, utilizando seus próprios meios e recursos.

Aos licitantes, caberia atender as exigências editalícias e os requisitos dispostos no Termo de Referência. **E esse era o roteiro a ser seguido.**

Assim, é imperioso que a avaliação da Prova de Conceito seja realizada com base nos elementos apresentados pelo licitante, sem qualquer intervenção externa, garantindo que o resultado reflita de forma fiel a aptidão técnica e a capacidade de execução da solução ofertada.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO



Sabe-se que o Edital que obriga a todos os licitantes obriga também a Administração que o editou, a qual não pode desviar-se de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, pois é, de todo, atividade vinculada do Poder Público, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho, o *“edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”*.¹

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a vinculação ao edital, ao qual a Administração se acha estritamente subordinada.

O mesmo dispositivo legal preconiza o princípio do julgamento objetivo que impõem à Administração o dever de julgamento em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato de convocação, como forma de assegurar a segurança jurídica, nos processos de contratação pública.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, **na Prova de Conceito**, assim como nas fases de habilitação e julgamento, a administração deve cumprir o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade, não podendo utilizar-se de outros critérios de julgamento que não aqueles previamente fixados no edital da licitação.

A doutrina brasileira possui firme posicionamento no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao edital, a administração deve decidir em face das regras estabelecidas no instrumento convocatório, nada podendo decidir além de suas próprias regras.

Neste sentido, ensina HELY LOPES MEIRELLES: *“a Administração não pode tomar conhecimento de documento ou papel não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório.”*²

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., São Paulo, 2004, pág. 285.





Da mesma forma posiciona-se Joel Menezes de Niebuhr:

“Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital** nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.”³

Sobre a matéria, tomam-se emprestados os escólios doutrinários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**”⁴

Dada a pertinência do julgado com a presente questão, trago à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **edital**, no procedimento licitatório, **constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação**. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.”⁵

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- **O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.**”⁶

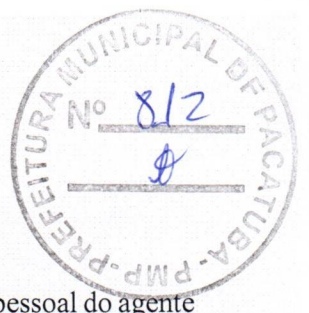
“No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar, em um regime democrático,

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, p. 670.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.

⁵ STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

⁶ STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.



solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.”⁷

“Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais.”

(Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 482)

Nessa senda, não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame, tendo em vista que a verificação da conformidade dos documentos exigidos na licitação deve se efetivar em consonância com os critérios estabelecidos no edital.

Deve ser registrado que o Termo de Referência - Anexo I do Edital - não permitiu nova chance na prova de conceito, vedando prorrogação de prazo ou apresentação complementar, *verbis*:

15.8.8. Na apresentação deverão ser realizadas prova de conceito e demonstração do software para a equipe técnica responsável, atestando todos os requisitos e compatibilidades listados no tópico 9 deste Termo de Referência.

[...]

15.8.12. Comprovado que o software não atenda aos requisitos e especificações técnicas listados nos itens 05 e 06 deste Termo, a licitante será desclassificada do certame.

15.8.13. A apresentação deverá ocorrer em até 05 dias úteis após a cessão pública de lances e não haverá prorrogação de prazo para apresentação ou apresentação complementar.

Em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Administração deve fundamentar suas decisões estritamente nas regras e critérios estabelecidos no edital, limitando-se ao que nele foi previamente fixado.

Assim, não é permitido exigir dos licitantes o cumprimento de condições estranhas ao edital, tampouco prorrogar ou flexibilizar prazos - inclusive na Prova de Conceito - de forma a comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

A ausência de atendimento de itens substanciais no momento da Prova de Conceito compromete o fluxo regular da execução contratual e pode gerar prejuízos significativos à Administração, tanto em termos de eficiência operacional quanto de segurança financeira e conformidade legal. Dessa forma, não há fundamento para deferir o pleito de revisão da desclassificação, devendo-se preservar a integridade e a segurança do certame.

⁷ STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento: 24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4.





PREFEITURA DE
PACATUBA



Diante do exposto, rejeitam-se integralmente as razões recursais apresentadas pela Recorrente, mantendo-se a desclassificação proferida, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos devidamente demonstrados ao longo desta análise, sem que haja elementos que justifiquem sua revisão ou a reclassificação da licitante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira informa à autoridade superior que o recurso interposto deve ser conhecido, e, no mérito, opino pela **IMPROCEDÊNCIA do Recurso**.

Pacatuba/CE, 20 de outubro de 2025.

Paula de V. M. Cardoso
Paula de Vasconcelos Monte Cardoso
Pregoeira